

# DEMARCANDO TERRITÓRIOS: PERSPECTIVAS E DESAFIOS DA AÇÃO INTERDISCIPLINAR NA ADVOCACIA PÚBLICA

**Vanderlei Cristiano Juraski<sup>1</sup>**

Recebido em: 30.8.2015

Aprovado em: 04.10.2015

**Resumo:** O presente trabalho problematizou a utilização de laudos antropológicos em processos judiciais que objetivavam a demarcação de territórios indígenas. Desde a década de 1990, quando a União firmou um acordo com a Associação Brasileira de Antropologia (ABA), eram estes os responsáveis por produzir a prova pericial; portanto, trata-se de uma história recente de diálogo entre Direito e Antropologia. Nesse período, em várias oportunidades, a pesquisa sobre as populações indígenas foi debatida, sendo, em alguns momentos, relativizada a capacidade técnica do antropólogo. Entende-se necessária uma reflexão sobre a primazia da antropologia na realização da perícia,

**Abstract:** This work problematized the use of anthropological reports in lawsuits that sought the demarcation of indigenous territories. Since the 1990s, when the EU signed an agreement with the Brazilian Association of Anthropology - ABA - these were the responsible for producing the expert evidence. Therefore, it is a recent history of dialogue between law and anthropology. During this period, on several occasions, research on indigenous peoples was discussed and, at times, relativized the technical capacity of the anthropologist. It is deemed necessary a reflection on the primacy of anthropology at the completion of expertise, since

---

<sup>1</sup> Técnico-administrativo da Procuradoria-Geral do Estado RS, 04ª Procuradoria Regional, Passo Fundo/RS. Mestre em História pela Universidade de Passo Fundo – área de concentração História Regional. Pós-graduado em Orientação Educacional e Supervisão Escolar pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – Campus de Erechim, Graduado em História pela mesma instituição. Endereço eletrônico: [vanderlei-juraski@pge.rs.gov.br](mailto:vanderlei-juraski@pge.rs.gov.br).

uma vez que ela é a prova mensurável no litígio judicial e, frequentemente, alvo de críticas pelas partes envolvidas no processo. A ação de uma “equipe multidisciplinar” contendo profissionais de áreas como História, Arqueologia, Geografia, além da Antropologia e do Direito, seriam fundamentais para viabilizar o diálogo entre as necessidades dos grupos indígenas e a responsabilidade social do Estado no uso e distribuição do solo.

**Palavras-chave:** Indígena; Território; Advocacia pública; Equipes multidisciplinares; Perspectivas.

**Sumário:** 1 Introdução. 2 Laudos antropológicos: um breve histórico sobre sua utilização em processos judiciais. 3 O saber antropológico e a demarcação de terras indígenas. 4 Dinamismo cultural e a necessidade de estudos interdisciplinares. 5 Considerações finais. Referências

## 1 INTRODUÇÃO

Ao iniciar as reflexões sobre a utilização dos laudos antropológicos em processos judiciais, é importante problematizar a precedência do antropólogo na produção de provas. Muitas vezes, o laudo por ele elaborado torna-se o único elemento probatório presente em processos sobre a demarcação de terras indígenas.

Desde o acordo firmado entre a União e a ABA em 1990, os profissionais da Antropologia passaram a desenvolver maior influência nas decisões tomadas pelos magistrados.<sup>1</sup> Utilizando-se de métodos desconhecidos por advogados e juízes, os antropólogos perpetuaram-se

it is measurable proof in litigation and often criticized by the parties involved in the process. The action of a "multidisciplinary team" containing professionals in areas such as history, archeology, geography, as well as anthropology, and law would be essential to facilitate dialogue between the needs of indigenous groups and social responsibility Modern State in the use and distribution of soil.

**Keywords:** Indigenous; Territory; Public advocacy; Multidisciplinary teams; Prospects.

como classe e desenvolveram um monopólio sobre as perícias judiciais.

Entretanto, sabe-se que outras áreas do conhecimento também podem fornecer subsídios na hora de decidir acerca da demarcação de terras. A História, analisando traços da cultura imaterial e sua relação com o concreto, por exemplo, é capaz de trazer à problemática uma nova perspectiva. A Arqueologia, por sua vez, pode buscar vestígios de um passado ancestral através de artefatos e outros elementos da cultura material, complementando a História e a Antropologia.

Propõe-se, então, a interdisciplinaridade como forma de desnaturalizar a relação entre a perícia e o trabalho antropológico, tendo em vista que ela responde de forma mais eficiente à complexidade do contexto apresentado ao pesquisador.<sup>2</sup>

A relevância dessa iniciativa para a Procuradoria-Geral do Estado ocorre, na medida em que a defesa dos interesses do ente federado poderá pautar-se em aspectos técnicos que se referem à prova do processo, ou seja, ao laudo antropológico e suas limitações.

Vale lembrar que, atualmente, cabe à Fundação Nacional do Índio (FUNAI) ou aos técnicos por ela indicados realizarem os laudos. No entanto, por meio de uma política indigenista que busca onerar os Estados-membros beneficiando a União, essas perícias tendem a ser percebidas como inconfiáveis.

As políticas indigenistas no Brasil foram pautadas, historicamente, na definição dos silvícolas – “isolados, em vias de integração, integrados”<sup>3</sup> –; na delimitação de ambientes por eles ocupados – “reserva, parque e colônia agrícola”<sup>4</sup>, com o intuito de mantê-los nesses espaços. Simplificando a ação do Governo, na mesma proporção que, permitindo às autoridades e aos idealizadores desse procedimento, a sensação de “dever cumprido” a partir do pagamento de uma dívida “histórica” com os povos indígenas.

De outro modo, sem o necessário conhecimento técnico, a defesa dos Estados privilegia argumentativas jurídicas e a desqualificação dos antropólogos responsáveis pela perícia.

Tendo em vista essa problemática, o trabalho foi dividido em três seções. Inicialmente, tratando da gênese dos laudos em processos judiciais, busca-se resumir o procedimento adotado na elaboração do documento apresentado

em juízo, a fim de compreender a natureza da perícia antropológica. Em um segundo momento, as críticas realizadas aos laudos são analisadas, de modo a perceber as limitações dessa prova pericial no convencimento das partes.

Finalmente, em uma terceira seção, é verificada a importância da ação de equipes multidisciplinares para tornar os trabalhos, envolvendo demarcação de terras indígenas, mais transparentes e confiáveis.<sup>5</sup> Além disso, a diversificação das provas pode enriquecer o debate, fornecendo subsídios ao poder judiciário para melhor arguir nessas circunstâncias.

## **2 LAUDOS ANTROPOLÓGICOS: UM BREVE HISTÓRICO SOBRE SUA UTILIZAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS**

Quando se alude à existência de provas advindas do trabalho pericial, logo se imagina um conhecimento especializado capaz de conduzir o leigo a um entendimento mínimo e suficiente sobre a matéria discutida. Observa-se, entretanto, uma vasta quantidade de provas possíveis no processo judicial. Segundo Santos, “são muitas as espécies de provas, mas a lei as reúne em número restrito de categorias: depoimentos das partes, confissão, exibição de coisa, documentos, inquirição de testemunhas, perícias, inspeção judicial” (1994, p. 22).

Contudo, nos processos de demarcação de terras, a antropologia parece ter um papel de destaque, produzindo a principal prova: o laudo antropológico. A história da valorização desse saber iniciou-se em agosto de 1990, quando um acordo entre a União e a ABA foi assinado. Até então, “os laudos periciais vinham sendo elaborados por profissionais sem a necessária informação em Antropologia” (SILVA; LUZ; HELM, 1994, p. 14).

Como a perícia antropológica deve proceder quando da elaboração de um laudo? Para Santos, o perito deve responder no decorrer de sua pesquisa a quesitos<sup>6</sup> formulados pelas partes, abordando todos os pontos, exceto aqueles que o juiz julgar inconvenientes. “Permite-se ainda a formulação de quesitos suplementares durante a realização da diligência” (SANTOS, 1994, p. 26).

Apesar de não haver “modelos para os laudos periciais” (Ibid., p. 28), entende-se que o principal objetivo da perícia antropológica é “dar ao juiz,

às partes e seus procuradores, uma visão rápida e fácil dos trabalhos e suas conclusões” (idem), não devendo se ater em demasia a termos técnicos.

Então, qual metodologia o pesquisador deve utilizar para cumprir com seu objetivo no processo judicial? Uma sugestão de roteiro proposto por Santos contemplaria quatro fases. Inicialmente, o Relatório; num segundo momento, o resumo dos fundamentos; em seguida as respostas aos quesitos; e finalmente o apêndice científico. Nesta última etapa, o antropólogo deveria justificar a sua prática a partir de teorias e metodologias próprias de sua área de saber, sendo “do interesse de sua reputação profissional oferecer trabalho do mais alto nível” (Ibid., p. 29).

Enquanto a elaboração de perícias, Wagner Gonçalves citando Moacyr Amaral Santos afirmou que “os fatos são transitórios ou permanentes, pretéritos ou atuais”. Fatos permanentes e atuais podem ser periciados. Fatos transitórios e pretéritos também podem ser objetos da perícia, desde que deixem vestígios de sua existência.

“Dirão uns que tais sinais não são necessários para o laudo antropológico. Concordo que eles não sejam necessários ao laudo, mas como a própria lei estabelece, eles são necessários à perícia” (GONÇALVES, 1994, p. 81). Prossegue Gonçalves, “tal perícia, repita-se, não pode ser confundida com laudo antropológico, exposição de fatos pretéritos ou pesquisa histórica” (idem).

No que concerne à suspeição dos peritos e antropólogos, Virgínia Valadão afirmou que esse fator não deveria ser um problema ao pesquisador, tendo em vista que suas competências já foram de antemão aceitas como importantes para a compreensão do “outro”, no caso o indígena.

Na posição de perito do juízo, a importância e valor científico do trabalho antropológico – trabalho esse que pressupõe valorização e incontestabilidade de fontes orais – já estão reconhecidos e aceitos. Se precedidos de identificações corretamente conduzidas do ponto de vista profissional e que expressem decisão inequívoca das comunidades em relação a seus territórios, a questão da conveniência ou não do antropólogo especialista no grupo indígena fica bastante relativizada (VALADÃO, 1994, p. 39-40).

Dessa forma, a experiência antropológica com determinada etnia é desejável, pois o tempo disponível para a perícia costuma ser exíguo, e o pesquisador, familiarizado com o grupo, conseguiria com maior facilidade identificar o conjunto de símbolos e linguagens que perpassam a sociedade por ele estudada, realizando um trabalho mais qualificado.

Buscar a precisão deve ser um dos objetivos da investigação, visto a complexidade do contexto atual. Maria Hilda B. Paraíso, citando Sahlins, lembra que o capitalismo atravessa toda a sociedade contemporânea não ficando incólume a comunidade indígena. Portanto, não se pode acreditar que essas comunidades sejam ilhas; sem considerar as transformações do sistema capitalista que, muitas vezes, as descaracterizam.<sup>7</sup>

Uma das formas encontradas para resolver esse dilema é reproduzir uma imagem pré-concebida do indígena, pautada no imaginário popular que o trata como “habitante da selva”, pertencente à mata, com hábitos diferentes daqueles do homem branco. “Nessa linha a carga semântica já está dada – o ‘índio’ é efetivamente um exemplo de ser primitivo e, como tal, é de natureza pretérita e está fadado a desaparecer” (FILHO, 1994, p. 125). De outro modo, uma visão romântica do índio procura idealizá-lo. “De todo modo isso reforça a representação geral de que o lugar apropriado é o passado” (idem).<sup>8</sup>

Contudo, o ponto nevrálgico da confecção do laudo antropológico ainda é a delimitação do território indígena, pois discute os direitos dos proprietários ali estabelecidos. Para João Pacheco de Oliveira Filho, a possibilidade de ser confrontado em suas aptidões é maior nesse momento. “Não apenas a sua manifestação efetiva, mas também os critérios utilizados, a sua competência profissional ou até a relevância de sua disciplina se tornarão objeto de suspeição e crítica” (Ibid., p. 128). No entanto,

ainda que fosse possível estabelecer qual o território ocupado por um povo indígena há centenas de anos atrás, isso não significa necessariamente que esse seja o território reivindicado pelos seus membros atuais. Só a pesquisa antropológica poderá dizer como o território é pensado pelo próprio grupo étnico no momento presente (Ibid., p. 134).

Depara-se, então, com o dinamismo das sociedades indígenas. Trata-se de um “processo de territorialização” e não apenas territorialidade.<sup>9</sup> Dalmo de Abreu Dallari procura refletir sobre “que dados ou sinais comprovam uma ocupação antiga ou recente? Só existe ocupação quando o índio está fisicamente presente num lugar, com a intenção de ali permanecer sempre, realizando trabalhos ou utilizando os recursos naturais?” (1994, p. 111).

A Constituição Federal em seu artigo 231 assegurou ao índio o direito à terra tradicionalmente ocupada. No entanto, como traduzir a tradicionalidade, ou o tempo de ocupação? De outro modo, a ocupação deve ser “permanente, temporária ou intermitente”?

Para Dallari, o perito deve se centrar em algumas questões para alcançar êxito em seu trabalho. Deve verificar se “o grupo indígena interessado é realmente ocupante da área em questão?”; “qual extensão da área ocupada?”; “qual a antiguidade da ocupação?” (1994, p. 111).

Prossegue o autor,

todos os sinais de ocupação devem ser apontados. Muitas vezes, torna-se decisiva a comprovação da existência de restos de construção, de um cemitério aparentemente abandonado, de utensílios domésticos de ferramentas de trabalho, de instrumentos de caça ou pesca, e até mesmo de certo tipo de vegetação (Ibid., p.112).

Nesse sentido, muitas vezes, à perícia antropológica “é intrinsecamente atribuído um elevado grau de exatidão técnico-científica. A comparação, algumas vezes lembrada, com a chamada ‘perícia de paternidade’, feita através do exame de DNA, é assustadora” (FILHO, 1994, p. 116), uma vez que existem obstáculos para a definição de terras indígenas como, por exemplo, as expectativas exageradas sobre a capacidade do antropólogo em caracterizar a área em litígio como “originárias” ou “território imemorial” (Ibid., p. 129).<sup>10</sup>

Cabe lembrar que a antropologia possui potencialidades, mas também limitações. Da mesma forma, existem limites nas fontes escritas.

Assuntos que envolveriam indígenas eram tratados sem muito interesse, ou traziam a perspectiva do colonizador.

Além disso, verifica-se a supremacia das fontes escritas sobre as orais, reflexo da alfabetização como forma de poder/dominação. Outro fator dessa preponderância das fontes escritas são elas gozarem de prerrogativas de neutralidade, e, supostamente, evitarem esquecimentos e subjetividades.

O problema é que os documentos escritos geralmente se posicionam a favor do colonizador refletindo seus interesses. Quando, ao contrário, questionam-se os direitos dos colonizadores, a vida acadêmica do pesquisador é alvo de investigação – ele é acusado de parcialidade ou de ativismo da causa indigenista.

Há, segundo Neto

uma contradição profunda entre a profissão antropológica, que acontece na convivência e participação, e o distanciamento imposto aos peritos judiciais, que sublinha negativamente o envolvimento entre antropólogos e comunidades estudadas (1994, p. 59).

Sendo que a própria formação do antropólogo pressupõe o convívio com os nativos, a fim de compreender o modo de vida adotado pela coletividade, bem como seu conjunto de crenças, hábitos e práticas.

E ocorre que muitas vezes o antropólogo – independentemente de sua vontade – é empurrado para o terreno da investigação histórica para formulação de quesitos que supervalorizam a reconstrução histórica em detrimento da análise da situação atual (FILHO, 1994, p. 131).

Na verdade, o antropólogo, durante a elaboração do laudo, teria competência para analisar: 1) Práticas de subsistência; 2) Atividades rituais; 3) Formas sociais de ocupação e demarcação de espaços; 4) Classificações sobre o meio ambiente e suas diferentes formas de uso e de apropriação; 5) Concepções de autoridade e poder político; 6) Relação com outros



povos indígenas e com a presença colonial do homem branco. “Todos esses aspectos onde o antropólogo – e apenas ele – tem efetivamente condição de encaminhar uma pesquisa científica, que venha embasar um laudo pericial” (idem) é que devem ser priorizados pelo pesquisador.

Contudo, os aspectos relacionados à teoria antropológica e a metodologia utilizada em estudos de caso, por vezes, são relegados ao segundo plano, diante das disputas envolvendo a posse da terra. Nesse momento, outras áreas do conhecimento podem vir em socorro à advocacia pública e oferecer novas perspectivas sobre a lide.

### **3 O SABER ANTROPOLÓGICO E A DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS**

Desde a década de 1990, além das preocupações acadêmicas, os antropólogos passaram a desempenhar suas atividades como peritos em juízo. Isso abriu novo horizonte para a profissão, bem como exigiu a reformulação do próprio processo formativo.

Seguindo a reflexão proposta por Ferreira (2010), observam-se “comunidades de comunicação” nas quais os integrantes dialogam de forma transparente sobre os mais variados assuntos, buscando construir um consenso mínimo. As relações ali estabelecidas devem ser simétricas, a fim de permitir aos agentes comunicarem-se livremente, sem receio de sanções.

Citando Habermas, a autora delimitou algumas condições ideais para que o consenso seja fundado. “Todos os interessados têm o direito de participar do discurso; todos os participantes devem ter iguais oportunidades de apresentar e refutar argumentos; cada argumento deve ser submetido ao livre exame de todos; nenhum participante pode sofrer coação” (FERREIRA, 2010, p. 145).

Quando o antropólogo participa de um seminário voltado para seus colegas de profissão, por exemplo, o discurso estrutura-se de uma determinada forma. No entanto, ele deve comportar-se de modo diverso quando pretende convencer o leigo sobre a validade de sua pesquisa.

Ao referirem-se a antropólogos e etnógrafos, eles eram mais bem compreendidos. Agora, é necessário um esforço para tornar suas palavras compreensíveis a um público diferente daquele a que estavam acostumados.

Outro aspecto abordado, dessa vez por Amorin, Alves e Schettino, diz respeito à liberdade em utilizar termos técnicos na produção acadêmica.

O pesquisador ou o estudante não tem espaço para fazer o que bem entender, mesmo porque quem lê seu trabalho sabe avaliar a qualidade antropológica e a pertinência do mesmo. Já um juiz ou um procurador da República, mesmo quando percebe a falta de adequação e coerência de um trabalho, não pode avaliá-lo nem fazer sua crítica, mas tão somente acatá-lo ou não (2010, p. 206).

Nas perícias, o antropólogo deve priorizar uma linguagem simples com o objetivo de elucidar ao magistrado os fatos, demonstrando as relações estabelecidas entre o nativo e seu território, bem como a ancestralidade da ocupação, sem, contudo, descuidar das preocupações metodológicas que norteiam a sua prática.

Segundo Helm, “os bacharéis concluem o Curso de Direito e não recebem informações básicas sobre Etnologia Indígena” (2009, p. 09), principal ferramenta utilizada pelos antropólogos para elaborarem as perícias judiciais. E muitas das críticas aos laudos consistem no desconhecimento da pesquisa desenvolvida por estes profissionais.

Observa-se, por exemplo, questões sobre a suspeição do perito, tão recorrente em processos judiciais. Quando se analisam os fundamentos da pesquisa antropológica, percebe-se a necessidade de envolver pesquisadores experientes no trabalho com determinado grupo étnico, visto a variedade de tribos, hábitos e linguagem.

Valadão questiona se “pode um antropólogo que não tenha estudos acumulados relativos ao grupo indígena envolvido no processo responder satisfatoriamente aos quesitos propostos dentro do prazo de um ou dois meses determinado pelo juiz” (1994, p. 40). Verifica-se, então, que a convivência entre o pesquisador e o nativo, além de desejável, é fundamental para a realização da perícia.

O antropólogo, inicialmente, realiza uma “pesquisa de campo”, integrando-se à tribo e procurando ser aceito pelo grupo. Num segundo momento, ele distancia-se do vivido, passando a refletir e registrar o convívio na comunidade indígena. A imparcialidade é garantida por aspectos relacionados à formação acadêmica e pelos métodos utilizados na investigação.

Entretanto, as críticas aos laudos antropológicos são cada vez mais frequentes. Discute-se, por um lado, a falta de transparência acerca da perícia e, de outro, a ligação entre os antropólogos e a FUNAI na demarcação do território indígena.

No norte do Rio Grande do Sul, por exemplo, os conflitos agrários vêm se intensificando, justamente pela pretensão da FUNAI em criar uma reserva indígena, intitulada “Mato Preto”.

Em setembro de 2012, ocorreu em várias regiões do Estado uma série de reuniões com o intuito de propiciar o diálogo entre os diferentes setores da sociedade sobre a demarcação do território indígena. Participaram desses encontros representantes da Procuradoria-Geral do Estado, da Defensoria Pública da União e do Rio Grande do Sul, além de Prefeituras Municipais e sindicatos ligados aos agricultores. Os termos das audiências foram publicados em um relatório da “Comissão Especial para discutir a situação das áreas indígenas e quilombolas no RS”.

Na audiência realizada em 10 de setembro de 2012, na cidade de Getúlio Vargas, o então deputado estadual Gilberto Capoani mostrava-se preocupado com a “unilateralidade da produção do estudo antropológico que, ao final do processo, acarretará a decretação, por parte do Ministro da Justiça, daquele território como área indígena” (2012, p. 35). Ou seja, antes mesmo do julgamento, as autoridades regionais já tinham como certa a demarcação do território indígena, uma vez que o trabalho desenvolvido pelo antropólogo parece, na maioria das vezes, favorecer o índio em detrimento dos grupos que ocupam as áreas em litígio.

Essa preocupação reflete-se na proposta de fiscalização e controle nº 61 da Câmara dos Deputados, quando se expressa “a queixa generalizada de que nunca houve, nem há critérios seguros para a demarcação desses territórios, ficando a sociedade à mercê do entendimento pessoal do

antropólogo contratado ou indicado para elaborar o laudo antropológico” (RIO GRANDE DO SUL, 2012, p. 79).

Índios guaranis, acampados à beira dos trilhos da Ferrovia São Paulo-Rio Grande, discutem o usufruto de uma área de 223,8350 hectares entre os municípios de Getúlio Vargas, Erebango e Erechim. Algumas das terras em litígio estão escrituradas em nome de agricultores, outras pertencem ao Estado (RS 135) e à União (Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande).<sup>11</sup>

Essa região começou a ser colonizada no início do século XX, através da ação de empresas que traziam imigrantes, principalmente, das colônias velhas para ocupar uma vasta área que compreendia os municípios de Quatro Irmãos a Marcelino Ramos, passando por Aratiba e Áurea.<sup>12</sup>

Na presente disputa judicial, ambas as partes possuem documentos que comprovariam seus direitos sobre a terra. Os indígenas detêm um “Relatório circunstanciado de identificação e delimitação da terra indígena de Mato Preto” – laudo antropológico produzido em 2009 por Flávia Mello. Os agricultores, por sua vez, possuem o “Relatório de perícia fundiária: A questão territorial Mato Preto nos municípios de Getúlio Vargas, Erebango e Erechim/RS”, elaborado em 2010 por Aldomar Rückert e Henrique Kujawa.

O artigo 231 da Constituição Federal preconizou que “são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e **os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam**, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens” (grifo nosso). Contudo, a súmula nº 14 do Supremo Tribunal Federal restringiu esse direito, afirmando que “os incisos I e XI do artigo 20 da Constituição Federal não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto”.

Caberia, pois, verificar se os guaranis que hoje reivindicam a terra estavam presentes nessa região antes de 1988 – marco temporal para caracterizar a ancestralidade da ocupação.

Enquanto a União, através da FUNAI, pretende demonstrar que a ocupação é ancestral, o Estado, representado pela Procuradoria-Geral, defende a tese de que os indígenas foram trazidos para a região pelo Conselho Indigenista Missionário (CIMI) em 2006. No entanto, qual a diferença entre esses dois posicionamentos?

Ressalta-se que a demarcação de terras indígenas pode ser realizada de duas formas distintas. A primeira corresponde à “eleição da área”; já a segunda refere-se à “tradicionalidade da ocupação”. Enquanto “a eleição de uma terra indígena é baseada na Lei 6.001 de 1973 em seu artigo nº 26, que dispõe: Na prática, significa a compra da terra por parte da União para o alojamento dos índios” (RIO GRANDE DO SUL, 2011, p. 82-83)<sup>13</sup>, o reconhecimento da tradicionalidade da ocupação, obrigaria o governo gaúcho a indenizar os agricultores que estão nesta área.<sup>14</sup>

No intuito de ampliar o debate e propor alternativas interdisciplinares no âmbito administrativo, encaminham-se algumas reflexões sobre a cultura material e as mudanças perceptíveis no contato intercultural, a partir de uma perspectiva histórica. Mostram-se as potencialidades da História para interagir com a Antropologia, na tentativa de provocar os órgãos públicos a buscarem na interdisciplinaridade a elucidação dessas situações-problema.

#### **4 DINAMISMO CULTURAL E A NECESSIDADE DE ESTUDOS INTERDISCIPLINARES**

Inicialmente, deve-se ressaltar que este artigo não advoga a substituição da Antropologia pela História nos processos judiciais, uma vez que os objetos de estudo dessas duas áreas são complementares. Deseja-se propor o debate na esfera administrativa, elencando possíveis contribuições históricas acerca do litígio estabelecido entre juristas e antropólogos, quando o que está em questão é a demarcação do território indígena.

Durante o século XIX, a História aproximou-se do modelo científico de produção de conhecimento e ocorreu à profissionalização do historiador. Esperava-se que o pesquisador comprovasse suas narrativas através de “vestígios do passado”. Era preciso uma “realidade tangível” para que a História fosse aceita como Ciência e desfrutasse do prestígio concedida a esta.

Assim se chegou a um primeiro ponto fundamental para este tema: experimentações, confrontos, provas, leis têm uma necessidade imperativa de objetos materiais e de fatos concretos: Boucher de Perthes reflete sobre os depósitos estratigráficos do subsolo, sobre os utensílios de pedra, sobre as ossadas (BUCAILLE; PESEZ, 1989, p. 04).

Os historiadores debruçavam-se em documentos escritos, preocupando-se com os métodos utilizados, a autenticidade das fontes e em evitar anacronismos. Contudo, percebeu-se a incompletude do fazer historiográfico.

Quando o pesquisador analisa o passado, encontra escombros daquilo que um dia supostamente aconteceu. Seu olhar é, então, limitado, pois a dinâmica social impõe obstáculos que inviabilizam uma visão ampla sobre o ocorrido. Muitos dos costumes, crenças e mentalidades transformaram-se ou desaparecem com o tempo.

De outro modo, depara-se com a impossibilidade de criar uma teoria universalista, devido à coexistência de diferentes culturas, as quais se utilizam de variados símbolos para representar os dilemas vividos. Esse diálogo intercultural, às vezes, não pode ser traduzido pelo pesquisador, visto a imersão dele na coletivamente a qual pertence.

Mas qual é essa cultura que obscurece a percepção do historiador e o impede de formar teorias universalistas aos moldes daquelas produzidas pelas ciências exatas? Geertz, ao abordar o significado epistemológico de cultura, propõe uma delimitação do termo.

Acreditando, como Max Weber, que o homem é um animal amarrado a teias de significados que ele mesmo teceu, assumo a cultura como sendo essas teias e a sua análise; portanto, não como uma ciência experimental em busca de leis, mas como uma ciência interpretativa, à procura do significado (2008, p. 04).

Para o nativo, alguns símbolos são plenamente compreensíveis, no entanto, para um observador externo, tornam-se verdadeiro desafio.

Nota-se o exemplo trazido pelo autor ao referir-se a Gilbert Ryle (1900-1976), quando este tratava de conceituar a “descrição densa”.

Vamos considerar, diz ele, dois garotos piscando rapidamente o olho direito. Num deles, esse é um tique involuntário; no outro, é uma piscadela conspiratória a um amigo. Como movimentos, os dois são idênticos; [...] Suponhamos, continua ele, que haja um terceiro garoto que, “para divertir maliciosamente seus companheiros”, imita o piscar do primeiro garoto de uma forma propositada, grosseira, óbvia, etc. Naturalmente, ele o faz da mesma maneira que o segundo garoto piscou e com o tique nervoso do primeiro: contraindo sua pálpebra direita. Ocorre, porém, que esse garoto não está piscando nem tem um tique nervoso, ele está imitando alguém que, na sua opinião, tenta piscar. [...] Pode-se ir mais além: em dúvida sobre sua capacidade de mímica, o imitador pode praticar em casa, diante do espelho, e nesse caso ele não está com um tique nervoso, nem piscando ou imitando – ele está ensaiando. Entretanto, para a câmara, um behaviorista radical ou um crente em sentenças protocolares, o que ficará registrado é que ele está contraindo rapidamente sua pálpebra direita, como os dois outros (GEERTZ, 2008, p. 05).

Geertz afirmou que “a análise cultural é intrinsecamente incompleta”, porque não tem como abarcar todas as representações sociais utilizadas por determinada sociedade.

O caso é que, entre o que Ryle chama de “descrição superficial” 15 [...] e a “descrição densa” 16 [...] está o objeto da etnografia: uma hierarquia estratificada de estruturas significantes em termos das quais os tiques nervosos, as piscadelas, as falsas piscadelas, as imitações, os ensaios das imitações são produzidos, percebidos e interpretados, e sem as quais eles de fato não existiriam (nem mesmo as formas zero de tiques nervosos as quais, como categoria cultural, são tanto não-piscadelas como as piscadelas são não-

tiques), não importa o que alguém fizesse ou não com sua própria pálpebra” (idem, grifo do autor).

Considerando essa problemática, um recurso que poderia ser utilizado pelo pesquisador diz respeito à análise da cultura material dessas sociedades. Esta se caracteriza pela existência ou fabricação de um objeto concreto apropriado de forma específica por uma cultura. “Eis aí a fortuna do termo cultura material, além das ambiguidades possíveis: ele denota que a matéria tem matriz cultural e, inversamente, que a cultura possui uma dimensão material” (REDE, 1996, p. 274).

No entanto, cultura material é diferente de cultura. Para Geertz,

Para tocar violino é necessário possuir certos hábitos, habilidades, conhecimento e talento, estar com disposição de tocar e (como piada) ter um violino. Mas tocar violino não é nem o hábito, a habilidade, o conhecimento e assim por diante, nem a disposição ou (a noção que os crentes na “cultura material” aparentemente seguem) o próprio violino (2008, p.09).

Todavia, os objetos revelariam ideais compartilhados por uma coletividade. Esse conjunto de “crenças, valores, ideias, postulados” comportam-se como “ficções” – em termos freudianos – trazidas à tona pela observação do objeto. Além disso, “o social, o econômico, as mentalidades infligem ao desenvolvimento técnico as suas lentidões e os seus atrasos” (BUCAILLE; PESEZ, 1989, p. 23).

Se aceitar o princípio de que o objeto serve de “ancoragem da personalidade em bases concretas”, então,

Os modos pelos quais a cultura material participa desse processo de estabilização do eu seriam variados: como dispositivo de demonstração de poder do possuidor, de sua energia erótica vital ou de seu lugar na hierarquia social; como mecanismo que fornece e revela continuidade temporal, evitando a dispersão do eu; enfim,



como evidência concreta do lugar do eu numa rede social (REDE, 1996, p. 271).

Contudo, é de consenso entre os pesquisadores que a cultura material está vinculada à coletividade e não à história de alguns indivíduos. A arqueologia introduz nas ciências humanas “a dimensão do maioritário e do coletivo” (BUCAILLE; PESEZ, 1989, p. 14), ou seja, para a cultura material não importa o acontecimento, “pode, na melhor das hipóteses, ser interpretado como um efeito, explicando, por exemplo, uma certa luta com determinada organização sociocultural” (idem). Deve “observar de preferência aquilo que na coletividade é estável e constante [...] procura os fatos que se repetem suficientemente para serem interpretados como hábitos, tradições reveladoras da cultura que se observa” (idem).

O artefato nunca pode ser analisado isoladamente, pois pertence a um contexto social. Depende da “manipulação tecnológica de materiais; às escolhas de produção” e “se associa a outros objetos e a um mundo social” (REDE, 1996, p. 269). Além disso, é preciso considerar os aspectos tecnológicos, motivacionais, as aspirações e seleções dos produtores, consumidores e a imposição de modelos precedentes.

O objeto deve ser percebido como inserido num tempo histórico: “É uma ilusão pensar que um objeto incorpora seus atributos morfológicos, fisiológicos e semânticos em um único ato criador e os mantém por toda sua trajetória” (REDE, 1996, p. 276). Em vez de defender a pureza original, momento da confecção do utensílio, busca-se valorizar a trajetória do objeto.

Também se deve considerar que o objeto tem um ciclo de vida marcado pela produção, consumo, reciclagem e descarte (REDE, 1996).<sup>17</sup> Quando ele perde o seu valor de uso – definido culturalmente –, mantém o potencial de servir como fonte de informação. O que equivale afirmar que sua importância não reside somente em sua utilidade para o grupo.

Outro problema concerne aos sítios arqueológicos, onde são recolhidos esses materiais, e sua representação como retratos fiéis do passado. Esses locais sofreram frequentemente a interferência humana. Veja-se o exemplo de um sítio arqueológico ainda não descoberto, dentro da cidade.

A interdisciplinaridade mostra-se, então, importante na tentativa de tornar as pesquisas sobre a cultura material e, especificamente nesse caso, suas relações com a demarcação de territórios indígenas, mais transparentes à sociedade.

A própria FUNAI a partir da portaria nº 14 de 09 de janeiro de 1996, a qual trata do “relatório circunstanciado de identificação e delimitação de terras indígenas previsto no parágrafo – 6º do art. 2º do Decreto nº 1775 de 08/01/1996”, ao mesmo tempo em que prevê o estudo antropológico de identificação no §1º, fala da necessidade de “estudos complementares de natureza etno-histórica, sociológica, jurídica, cartográfica, ambiental e o levantamento fundiário necessários à delimitação”.

A Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul também se manifestou nesse sentido no expediente administrativo nº 4810-1000/11-6, o qual verificou a necessidade de um “acompanhamento administrativo dos processos de demarcação de áreas indígenas, valendo-se de equipe multidisciplinar, em especial antropólogos e historiadores, atuando de forma efetiva e produzindo a prova necessária ao deslinde de tão grave questão social nas diversas áreas atingidas” (RIO GRANDE DO SUL, 2011, p. 92).

Porém, a interdisciplinaridade parece ser um desafio aos intelectuais, uma vez que o emprego da terminologia acarreta um debate intenso sobre a natureza da investigação. Segundo Leis “qualquer demanda por uma definição unívoca e definitiva do conceito de interdisciplinaridade deve ser rejeitada, por tratar-se de proposta que inevitavelmente está sendo feita a partir de alguma das culturas disciplinares existentes” (2005, p. 05).

Nesse sentido, observa-se no Ocidente uma cultura disciplinar, baseada em uma hierarquia e em privilégios para conhecimentos específicos. Nota-se, por exemplo, um favorecimento das ciências exatas em detrimento das humanas; do pensamento racional sobre as subjetividades; da tradição escrita em relação à oral. A delimitação de fronteiras entre conceitos é o resultado da hegemonia desse modo de pensar.

No entanto, afirmar a necessária solidariedade entre os saberes não significa relegar a própria disciplina a um plano secundário. Mesmo porque, os diferentes processos formativos impedem o profissional de despojar-se de seus conhecimentos prévios. Todavia, os problemas da

contemporaneidade exigem habilidade em transitar entre os saberes.

A demarcação de terras indígenas, por ser um tema polêmico, sujeito a inúmeros questionamentos, precisa ser investigada por uma equipe multidisciplinar, e não somente pela antropologia. De outro modo, pode-se dizer que a legislação já prevê a ação interdisciplinar em pesquisas envolvendo povos indígenas. Entretanto, trata-se de “estudos complementares”, que invariavelmente se submetem à decisão do antropólogo – responsável pela prova pericial.

Mesmo sabendo das dificuldades em definir esse conceito, defende-se a ideia de que a ação interdisciplinar, para ser válida, deve transformar três dimensões do processo investigativo, quais sejam: o objeto, a metodologia e o próprio pesquisador. Quando o antropólogo dialoga com o historiador, por exemplo, seu parecer acerca do objeto pode ser alterado, assim como a metodologia e o entendimento sobre sua função. A mesma situação acontece com os outros profissionais.

A interdisciplinaridade, portanto, antes de ser uma teoria, é um posicionamento frente à realidade. O pesquisador, reconhecendo as limitações de seu olhar, procura viabilizar o diálogo com as demais áreas, a fim de proporcionar uma maior sintonia entre o conhecimento por ele produzido e as necessidades sociais.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho diagnosticou a crise de credibilidade a qual foi submetido o conhecimento antropológico quando chamado a trabalhar em juízo. Essa conjuntura está ligada tanto a aspectos econômicos quanto políticos.

Na primeira situação, observa-se um debate teórico entre os defensores da “ancestralidade da ocupação” e o “território de escolha”. Caso o processo judicial aponte para a ancestralidade, caberia aos Estados-membros indenizar os moradores não-índios da região. Mas, se, ao contrário, for constatado que os indígenas migraram para essas áreas depois de 1988, o espaço se caracteriza como de escolha, cabendo à União arcar com as despesas.

O segundo aspecto concerne a questões que aproximam o antropólogo de políticas indigenistas capitaneadas pela FUNAI, como demonstrado na “Reserva de Mato Preto”, onde as autoridades argumentam que, invariavelmente, os laudos antropológicos defendem a necessidade de demarcação do território indígena pela teoria da ancestralidade da ocupação.

Em nenhuma dessas hipóteses, os laudos convencem as partes da necessidade de sua realização, impondo à advocacia pública o desafio de trabalhar com uma equipe multidisciplinar. Esse grupo de estudos teria a incumbência de, no âmbito administrativo, debater os indícios, relacionar os fatos, confrontar as fontes, procurar vestígios da ocupação que se perpetuou ao longo do tempo. Inserindo as reivindicações dos povos indígenas em um contexto macroeconômico, onde a posse da terra também é pauta de outros movimentos sociais.

Profissionais de áreas como História, Arqueologia, Geografia, além da Antropologia e do Direito, poderiam buscar pontos de consenso, porém, principalmente, oferecer novas perspectivas sobre a temática.

Ao questionar os laudos como ferramentas eficazes à produção de acordos, não se objetiva substituir o saber antropológico pelo resgate histórico, mas problematizar a hierarquia estabelecida entre as áreas do conhecimento que, por vezes, inviabilizam a ação interdisciplinar.

Nesse sentido, a última seção propôs um diálogo entre a História e a Cultura com a pretensão de demonstrar a dinâmica das sociedades humanas e a difícil missão de classificá-las, ordená-las, mesmo recorrendo a artefatos e utensílios produzidos por esses grupos.

Longe de demonstrar a impotência dessa disciplina para tratar de assuntos monopolizados por antropólogos, serve como provocação à advocacia pública em manter uma equipe multidisciplinar, responsável por aprofundar o diálogo entre pesquisadores e servir de referência para trabalhos envolvendo o índio e o seu território.

## Notas explicativas: (Endnotes)

1 Até a década de 1990 quem realizava o estudo para viabilizar a demarcação de terras indígenas eram os agrônomos, que não detinham os mesmos conhecimentos do antropólogo. Percebe-se um avanço em relação ao período anterior, visto que com o trabalho dos antropólogos objetivava-se ouvir o nativo, também, como sujeito de direitos.

2 Segundo João Dal Poz Neto, “a ação judicial seria o lugar institucionalizado para a produção da verdade, espaço neutral supostamente não contaminado pela controvérsia das partes” (1994, p. 58). No entanto, apesar de o processo judicial representar determinada realidade dos fatos, ele não abarca a totalidade do vivido. Se o embate ali expresso ocorre no âmbito da interpretação das leis, doutrinas, etc. na área em litígio a disputa é real, concreta e, muitas vezes, mortal.

3 Segundo definição da Lei nº 6.001/73 que dispõe sobre o Estatuto do Índio.

4 Lei nº 6.001/73 – Capítulo III – Áreas Reservadas.

5 O desenvolvimento científico e tecnológico da sociedade moderna, bem como a especialização do saber observado na contemporaneidade tornou as disciplinas, trincheiras onde o pesquisador se sente seguro para analisar a realidade que o cerca. Munidos de expressões oriundas de suas áreas do conhecimento, os estudiosos, muitas vezes, inviabilizam o diálogo com a sociedade. Sabe-se, contudo, da necessidade de construir pontes entre as disciplinas, de modo a elucidar as situações-problemas, tão corriqueiras nos tempos modernos.

6 “Quesitos, no caso, são as perguntas em torno do objeto da perícia” (SANTOS, 1994, p. 26).

7 Na contemporaneidade, as culturas se relacionam, transformando-se mutuamente, o que levou Peter Burke a escrever sobre o “hibridismo cultural”. Fazendo referência a biologia, o historiador fala da planta que se adapta ao ecossistema. A cultura também reage ao seu em torno, alterando-se. “Na história, por exemplo, sucede com frequência que os contatos econômicos entre civilizações muito distantes entre si sejam apenas confirmados pelos objetos materiais, culturalmente típicos, que elas trocaram entre si” (BUCAILLE; PESEZ, p. 18, 1989).

8 Para Luciano, a imagem do índio é projetada de três formas distintas: 1) visão romântica: protetor da floresta, homem puro, bom selvagem; 2) vinculado a lógica do capital: ocioso, vagabundo, cruel, animal selvagem; 3) apresenta-o como “sujeitos de direito e, portanto, de cidadania” (LUCIANO, 2006, p.35-36).

9 Existem dificuldades em estabelecer uma continuidade histórica, visto que a formação de um grupo tribal é dinâmica – com rupturas, alianças, etc. O passado é construído coletivamente – lembrado e esquecido – por vezes, de forma inconsciente.

10 O “direito originário” decorre do reconhecimento da presença de indígenas em determinada região antes de qualquer outra pessoa. Enquanto o “território imemorial” concerne à remota ocupação, que transcende a lembrança de uma geração. Essa garantia foi expressa nos parágrafos 1º e 2º do artigo 231 da Constituição Federal: “§ 1º **São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente**, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. § 2º **As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente**, cabendo-lhes o **usufruto exclusivo** das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes” (1988, grifo nosso).

11 O processo judicial cujo objetivo é a demarcação de terras indígenas no norte gaúcho foi proposto pelo Ministério Público Federal em maio de 2006. Tornando réus a União, a FUNAI, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), além do Estado do Rio Grande do Sul. São interessados no processo, os índios ali acampados e uma Comissão de agricultores residentes na área litigiosa. A apelação produzida pelo procurador do Estado do Rio Grande do Sul, Rodinei Escobar Xavier Candeia em 24 de outubro de 2011, foi um dos documentos analisados neste artigo.

12 Foram exemplos de empresas colonizadoras que atuaram no norte gaúcho a Jewish Colonization Association, Empresa Colonizadora Luce Rosa & Cia Ltda, Companhia Colonizadora Rio Grandense.

13 “A eleição de área indígena encontra previsão no artigo 26 da Lei 6.001/73 e consiste na aquisição (compra, doação, desapropriação) de terras para a formação de reserva indígena” (RIO GRANDE DO SUL, 2011, p. 81).

14 A obrigação de indenizar está prevista no artigo 32 da ADCT da Constituição Estadual de 1989.

15 Nesse caso, a “descrição superficial”, diz respeito àquilo que o “ensaiador (imitador, piscador, aquele que tem o tique nervoso...) está fazendo (‘contraindo rapidamente sua pálpebra direita’)” (GEERTZ, 2008, p. 05).

16 A “descrição densa” concerne ao significado da ação, qual seja: “praticando a farsa de um amigo imitando uma piscadela para levar um inocente a pensar que existe uma conspiração em andamento” (idem).

17 Ainda, BUCAILLE; PESEZ (1989) citam como limites da arqueologia ao entendimento da cultura material o estado de “conservação dos diversos materiais” utilizados na confecção desses utensílios.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 01 jul. 2014.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Súmula nº 650**. Os incisos I e XI do artigo 20 da Constituição Federal não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto. Disponível em: <<http://www.legjur.com/sumula/busca?tri=stf&num=650>>. Acesso em: 01 ago. 2015.

BRASIL. Tribunal Regional Federal. 4ª Região. Apelação cível n. 2006.71.17.001628-1 RS. Terras Indígenas. Apelante: Estado do Rio Grande do Sul. Apelado: Ministério Público Federal. Relator: Dês. Lúcio Rodrigo Maffassioli de Oliveira, Erechim, 24 out. 2011. Disponível em: <[s.conjur.com.br/dl/apelacao-pge-rs-demarcacao-mato-preto.pdf](http://s.conjur.com.br/dl/apelacao-pge-rs-demarcacao-mato-preto.pdf)>. Acesso em: 06 jun. 2015.

BUCAILLE, Richard; PESEZ, Jean-Marie. Cultura Material. In: ENCICLOPÉDIA Einaudi, vol. 16, Lisboa, 1989. Disponível em: <[http://jmir3.no.sapo.pt/Ebook2/Cultura.Material\\_Einaudi.pdf](http://jmir3.no.sapo.pt/Ebook2/Cultura.Material_Einaudi.pdf)>. Acesso em: 02 jan. 2015.

BURKE, Peter. **Hibridismo cultural**. São Leopoldo/RS: Editora Unisinos, 2003.

COMISSÃO ESPECIAL PARA DISCUTIR A SITUAÇÃO DAS ÁREAS INDÍGENAS E QUILOMBOLAS NO RS, 2012, Porto Alegre. **Relatório Final**. Porto Alegre: Câmara dos Deputados RS, 1984. Disponível em: <[www.al.rs.gov.br/download/ComEspQuilombolas/RF\\_Quilombolas.pdf](http://www.al.rs.gov.br/download/ComEspQuilombolas/RF_Quilombolas.pdf)>. Acesso em 02 ago. 2015



FERREIRA, Luciane Ouriques. A dimensão ética do diálogo antropológico: aprendendo a conversar com o nativo. In: FLEISCHER, Soraya; SCHUCH, Patrice (Orgs.). **Ética e regulamentação na pesquisa antropológica**. Brasília: Letras Livres – Editora Universidade de Brasília, 2010.

FUNAI. Portaria nº 14, de 09 de janeiro de 1996. Estabelece regras sobre a elaboração do Relatório circunstanciado de identificação e delimitação de Terras Indígenas previsto no Parágrafo 6º do art. 2º do Decreto Nº 1775 de 08/01/1996. Disponível em: <[www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/dpt/pdf/portaria14funai.pdf](http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/dpt/pdf/portaria14funai.pdf)>. Acesso em: 01 ago. 2015.

FUNAI. Portaria nº 116, de 14 de fevereiro de 2012. Estabelece diretrizes e critérios a serem observados na concepção e execução das ações de demarcação de terras indígenas. Disponível em: <<http://www.cpisp.org.br/indios/html/legislacao/59/portaria-n-116-14-fevereiro-2012.aspx>>. Acesso em: 25 jul. 2015.

FUNAI. Instrução normativa nº 2, de 03 de fevereiro de 2012. Estabelece critérios e procedimentos para a indenização de benfeitorias edificadas em terra indígena, provenientes de ocupação de boa-fé. Disponível em: <[www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/.../instrucaonormativa-2-cpab.pdf](http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/.../instrucaonormativa-2-cpab.pdf)>. Acesso em: 25 jul. 2015.

GEERTZ, Clifford. Uma descrição densa: por uma teoria interpretativa da Cultura. In: \_\_\_\_\_. **A interpretação das culturas**. 1a ed. Rio de Janeiro: LTC, 2008, p. 3-21.

HELM, Cecília Maria Vieira. A etnografia, a perícia e o laudo antropológico nos processos judiciais. **Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais**, Curitiba/PR, 15: 5-17, vol. 1, 2009.

LEIS, Héctor Ricardo. Sobre o conceito de interdisciplinaridade. **Cadernos de pesquisa interdisciplinar em ciências humanas**, Fpolis, nº 73, agosto 2005. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/cadernosdepesquisa/article/view/2176>>. Acesso em: 16 ago. 2015.

LUCIANO, Gersem dos Santos. **O índio brasileiro**: o que você precisa saber sobre os povos indígenas no Brasil de hoje. Brasília: Ministério da Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade; LACED/Museu Nacional, 2006.

REDE, Marcelo. **História a partir das coisas: tendências recentes nos estudos da cultura material**. UNITERMOS: Cultura Material. História e Cultura Material. Anais do Museu Paulista, v.4, jan./dez. 1996.

SILVA, Orlando Sampaio; LUZ, Lídia; HELM, Cecília MariaVieira (Orgs.). **A perícia antropológica em processos judiciais**. Florianópolis/SC: Ed. da UFSC, 1994.